

À CULTURA DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAIS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

(“The culture of entertainment using animals and the
posicion of the courts”)

*Milena Britto Felizola**

“Os animais existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para humanos, assim como negros não foram feitos para brancos ou mulheres para os homens.” (Alice Walker)

RESUMO: Toda criatura tem o direito de viver dignamente e sem sofrimentos inúteis. Não obstante, existem determinadas manifestações sociais e culturais que vem gerando acalorados debates quanto a sua licitude, em face da suposta transgressão às normas vigentes de proteção aos seres vivos não humanos. A Farra do Boi, as rinhhas, os rodeios e o uso de animais em circo são exemplos de eventos que provocam o divertimento humano, às custas da exploração e prática de crueldade contra os animais. Nesses casos, preceitos constitucionais entram em choque: o direito à manifestação cultural (artigo 215, §1º, da Constituição Federal) e ao lazer (artigo 217, § 3º da Constituição Federal), em contraposição à tutela dos animais contra tratamentos cruéis (artigo 225, VII, da Constituição Federal). Tal questão foi levada

* Advogada e consultora ambiental; Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Santa Cruz - UESC; Especialista em Direito Civil pelas Faculdades Jorge Amado e curso *Jus Podivm*; Professora de Direito Ambiental e Alternativas de Solução de Conflitos da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC. mbbritto@hotmail.com.

ao Judiciário pelas organizações não governamentais e entidades públicas responsáveis pela proteção do meio ambiente e ensaja a ponderação de valores para que se chegue a uma solução razoável. Os Tribunais pátrios, em recentes decisões, enfrentaram a matéria objeto da divergência, tendo proclamando importantes precedentes. O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca do entendimento das Cortes brasileiras sobre o tema, que vêm manifestando-se, cada vez mais, no sentido de resguardar os animais envolvidos nessas espécies de eventos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal, crueldade, manifestações culturais, lazer, princípios constitucionais.

ABSTRACT: Every creature has the right to live with dignity and without any unnecessary forms of suffering. Nevertheless, there are certain social and cultural manifestations that have generated heated debates about its legitimacy, given the alleged transgression of the current standards of protection of non-human beings. The 'Farra do Boi', the cockfights, the rodeos and the use of animals in circuses are examples of events that provide human entertainment at the expense of exploration and practice of animal cruelty. In these cases, constitutional principle conflict: the right to cultural expression (Article 215, § 1, of the Constitution) and leisure (Article 217, § 3, of the Constitution) in opposition to the right of animal against cruel treatment (Article 225, VII, of the Federal Constitution of Brazil). This issue was brought to the Judiciary by the non-governmental organizations and public agencies responsible for the protection of the environment and requires the balance of values to reach a reasonable solution. Brazilian Courts, in recent decisions, faced the subject and proclaimed important precedents. This paper aims to discuss the understanding of the Courts of Brazil on the issue, which are manifesting themselves, increasingly, in order to protect the animals involved in these kinds of events.

KEYWORDS: Animal rights, cruelty, cultural events, leisure, constitutional principles.

SUMÁRIO: 1. Introdução ao tema. 2. Legislação aplicável à matéria. 3. A Farra do Boi. 4. Os rodeios de animais. 5. As rinhas. 6. O uso de animais em circo. 7. Conclusões articuladas

1. Introdução ao tema

A preocupação com a tutela dos animais, devido a sua importância, mereceu regulamentação de cunho internacional, tendo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1975, em Bruxelas, Bélgica. Contudo, ainda hoje, a sociedade parece encontrar seus próprios métodos de exploração dos animais sob um disfarce de tradição, lazer, cultura ou de esporte.

Embora em franca decadência, as touradas continuam a acontecer, mesmo com a desaprovação da população. Na Espanha¹ (e também em Portugal e na França), as touradas ainda são um atrativo turístico, mantendo-se por meio de subsídios públicos.² Também na Espanha, mais precisamente em Medinaceli, touros são torturados durante “celebração” intitulada de “Touro de Fogo”. Num sádico ritual, jovens ateam fogo nas bolas presas aos chifres e ao redor do animal e soltam o bovino em nome do festejo nacional. Com os olhos abrasados pelo calor das chamas e dos pedaços de brasa que saltam da coroa de espinhos que lhe colocam, o animal, apavorado, se contorce.³ Além disso, é na cidade espanhola de Pamplona que ocorre a mais famosa corrida de touros do mundo (na festa de São Firmino), sendo que outras, menos difundidas, são realizadas em Portugal⁴, México, Peru e na Colômbia.

Já nos Estados Unidos (também no México, Chile, Austrália, Canadá e Brasil) existem os tão famosos rodeios. Nesse mesmo país, é bastante difundida e corriqueira – em parques temáticos – a prática do entretenimento de adultos e crianças, através de espetáculos promovidos com animais, especialmente de mamíferos marinhos, como baleias, golfinhos e focas.

Outro exercício de extrema crueldade é a *hare coursing*, atividade que consiste no uso de lebres capturadas de seu habitat natural e jogadas em uma pista para que cães do tipo *greyhound* as persigam. Em alguns casos, elas são jogadas vivas e ensan-

guentadas nas bocas dos cachorros para atíçar seu apetite pela presa (isso se chama *blooding*). Trata-se de uma forma coletiva de dar vazão à perversão de alguns membros da sociedade para os quais só existem prazer e catarse na dor alheia.⁵

Premiado com o Oscar de melhor documentário do ano de 2010, o filme *The Cove*⁶, divulgou ao mundo o sangrento massacre de golfinhos em Taiji, cidade litorânea do Japão. O predatório abate desse admirável mamífero é considerado uma tradição centenária pelos pescadores locais. Igualmente, nas Ilhas Faroé (nação constituinte do Reino da Dinamarca), ocorre o massacre das baleias piloto e de golfinhos. As imagens de tal episódio circulam na internet e chocam até os mais insensíveis.⁷ O episódio é considerado uma espécie de “ritual de passagem”, com intuito de demonstrar à sociedade (e aos inúmeros espectadores presentes, ávidos por sangue...) que os jovens que ali assassinam os animais a golpes de grossos ganchos, já estão prontos para adentrar na vida adulta.

Já no Canadá são abertas, ano após ano, as temporadas de caça a focas, que acontecem, exatamente, no período em que os animais migram da Groenlândia para a costa do país para dar à luz a sua cria.⁸ Na Inglaterra, a caça – principalmente à raposa – continua a ser uma tradicional diversão da nobreza.⁹

Como em todo outro negócio, as corridas de cães e de cavalos são indústrias movidas por um denominador comum: lucro. Em diversos lugares do mundo (como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Irlanda, Grã Bretanha, China, Vietnã e Coréia do Sul), pistas desportivas de exploração, levam os animais à exaustão e enriquecem seus proprietários e apostadores.¹⁰

No Brasil, essa realidade não é diferente. Existe a Farra do Boi, as vaquejadas, a Festa do Peão de Boiadeiros, as puxadas de cavalo, as rinhas, o uso de animais em apresentações circenses, além de outros exemplos de manifestações atroztes do inconsciente humano. Muitas destas condutas configuram crime de maus tratos e foram proibidas por outras leis federais e, até mesmo, estaduais e municipais. Não obstante, esses eventos se

sustentam por interesses políticos e financeiros, sobre argumento de serem manifestações culturais, além de outros pretextos duvidosos.

2. Legislação aplicável à matéria

No ordenamento jurídico pátrio, a primeira legislação de proteção aos animais foi promulgada no governo de Getúlio Vargas. O decreto federal nº 24.645/1934 instituiu os maus tratos contra os animais como espécie de contravenção penal. Em 1941, com a vigência da Lei de Contravenções Penais, mais uma vez proibiu-se a crueldade contra os animais. Mais tarde, a temática ganhou respaldo constitucional em nossa atual Carta Política de 1988, que determinou estar o Poder Público incumbido de proteger a fauna, estando vedadas às práticas que provocassem a extinção de espécies ou submetessem os animais à crueldade (art. 225 § 1º, VII). Já em 1998, com o advento da Lei de Crimes Ambientais, as práticas que submetem os animais à crueldade foram criminalizadas. O artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 assim estabeleceu: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Em contra-partida, prevê também o artigo 215 da Constituição Federal que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Já no artigo 217, § 3º da Magna Carta, existe a previsão de que o “Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Assim, têm-se, no caso, valores constitucionais em tensão: o direito à manifestação cultural e ao lazer, em afronta ao direito de proteção dos animais contra tratamentos cruéis. Tal questão tornou-se um assunto cada vez mais debatido entre os participantes das diversas modalidades de entretenimento e das enti-

dades de tutela dos animais, tendo a matéria objeto da divergência chegado aos Tribunais, para que pudessem ser estabelecidos parâmetros e, enfim, fosse dada uma solução para tal impasse. Nessa linha, quatro interessantes questões foram sistematizadas: a Farra do Boi, as rinhas, o uso de animais em circo e os rodeios.

3. A farra do boi

A Farra do Boi é uma das manifestações culturais mais polêmicas do Brasil. É um antigo costume ibérico, transportado para Santa Catarina devido a acentuada influência açoriana do Estado. Trazida por imigrantes que vieram se estabelecer na região, a manifestação cultural ocorre no período que antecede a Páscoa (Quaresma). A tortura ao animal já se inicia alguns dias antes da festa, quando o boi é isolado e deixado sem alimentação. Iniciada a farra, o bovino é solto nos chamados mangueirões (pastos cercados com madeira) ou mesmo no meio da multidão. Homens, mulheres, crianças e idosos – munidos com paus, pedras, açoites, chicotes e objetos cortantes – perseguem, incessantemente, o animal e tentam, a todo custo, feri-lo ou vencê-lo pelo cansaço.

Diante desse quadro, a partir da década de 80, a Farra do Boi começou a ser muito condenada por grupos ambientalistas, que passaram a fazer intensa campanha contra a prática, por considerá-la extremamente cruel ao animal. Após muito esforço e pressão por parte da sociedade civil organizada, em 1997, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do recurso extraordinário nº 153.531-8/SC, apreciou a questão. Em acórdão proferido no bojo do citado recurso, o STF manifestou posicionamento no sentido da inconstitucionalidade da Farra do Boi, determinando, inclusive, que Santa Catarina adotasse as providências necessárias para que tais práticas não se repetissem.

Extrai-se da decisão, o entendimento de que o Estado tem a obrigação de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações. Contudo, deve observar a norma do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade, como é o caso da Farra do Boi. Assim, no choque entre garantias constitucionalmente previstas, prevaleceria àquela de proteção à fauna, uma vez que não se pode permitir que o entretenimento humano seja feito às custas da tortura das demais espécies.

Passados 10 anos, em 2007, a lei municipal nº 542 regularizou a prática de incitação e perseguição de bois até o esgotamento de suas forças, enquadrando-a como patrimônio cultural do Município de Governador Celso Ramos. No novo diploma legislativo, a mesma atividade agora é chamada de “Brincadeira do Boi”. A palavra “farra” – que possuía conotação negativa – é, assim, substituída por “brincadeira”, que traz a idéia de algo mais inocente e gracioso. A citada lei, também estabelecia a responsabilidade civil do organizador, caso houvesse excessos ao animal e ferimentos a terceiros, além de outras regulamentações.

Ainda em 2007, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Pleno do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de liminar requerido e suspendeu a aplicação da lei municipal nº 542.¹¹ Assim, atualmente, a Farra do Boi está proibida em território catarinense, em face de duas importantes decisões judiciais que apreciaram a matéria.

4. Os rodeios de animais

A lei federal nº 10.519/2002 dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios. O referido diploma legislativo conceitua os rodeios de animais como sendo “atividades de montaria ou de cronome-

tragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”. Pode-se incluir no conceito legal de rodeio todas as festividades onde peões e vaqueiros mostram suas habilidades com cavalos e bois, participando de provas como laçar, apartar e marcar o gado, como as vaquejadas, Festas de Peão de Boiadeiros, laçadas de bezerro (*calf roping*), laçadas duplas (*team roping*), derrubada de boi (*bulldogging*) e o rodeio mirim. Com o passar do tempo, essa modalidade de evento foi conquistando maior adesão popular e, como consequência, surge a busca por outros atrativos, com fito de angariar maiores lucros e entreter os espectadores.

Assim, os rodeios que hoje acontecem em território nacional ganharam uma roupagem bem brasileira e várias atividades se agregam a essa espécie de evento, que vão desde leilões e exposições de animais, até grandes shows de música country, sertaneja, de rock, samba e pagode. A maior festa de rodeio do Brasil é hoje a Festa do Peão de Boiadeiro realizada em Barretos, estado de São Paulo. Outras festas de peão também acontecem em Americana (SP), Fernandópolis (SP), São José do Rio Preto (SP), Guaxupé (MG), Divinópolis (MG), Macaé (RJ), Vila Velha (ES) e Marabá (PA).

Em tais apresentações, o boi pula e agita-se efusivamente – não porque é selvagem – mas porque sente dor e está sendo submetido a atos de extrema crueldade e maus-tratos. O animal comporta-se de maneira violenta, exatamente, porque foi e está sendo submetido à tortura física e psicológica. Foi provocado, surrado, eletrocutado, atormentado e deixado sem comida por longo período, além de outras formas de tormento, com o intuito de provocar um estado de frenesi no animal, estimulando a diversão alheia. Para evitar que tal barbárie chegue ao grau máximo, a Lei de Rodeios, ao menos, buscou impedir que os apetrechos utilizados nas montarias impliquem em crueldade aos animais.

No que concerne aos rodeios, o Judiciário tem entendido pela sua permissão, desde que não configurem em crueldade aos animais. Assim, desde que não haja prática de atos de flagelação dos animais, as festas de rodeio e de peão vêm sendo admitidas pelos Judiciários locais. Como exemplo, pode-se citar a decisão exarada pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim explanou:

[...] Não há como se admitir, com o atual estágio de desenvolvimento sociocultural dos povos, que alguns ainda se valham de atos cruéis a animais a título de diversão e recreação. Neste sentido, o próprio Pretório Excelso já decidiu pela proibição da realização da ‘farra do boi’ no Estado de Santa Catarina (Recurso Extraordinário n. 153.531-8-SC, julgado em 3.06.97, rei. Min. Marco Aurélio, publicado em JSTF-LEX 239/192). Cabia ao Poder Público, como de fato o fez, disciplinar e exigir padrões de conduta das entidades promotoras de rodeio para se evitar a infringência da citada regra de proteção aos animais.¹²

Uma importante decisão determinou a proibição do uso de qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, bem como impediu que fossem realizadas provas torturantes e causadoras de maus-tratos aos animais. Embora os organizadores dessa espécie de evento tivessem argumentado não haver provas suficientes de que práticas como *bulldogging*, *team roping*, *calf roping* e o rodeio mirim causassem dor e aflição aos bovinos e eqüinos envolvidos, o acórdão fundamentou seu entendimento nos laudos e fotos adunadas aos autos, além dos princípios da prevenção e precaução, norteadores do Direito Ambiental. É o que pode se observar do trecho abaixo reproduzido:

[...] Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas “bulldogging” (derrubada de boi), “team roping” (laço em dupla), “calf roping” (laço de bezerro) e quaisquer provas de derrubada, bem como o denominado “rodeio mirim” (com utilização de pôneis, bezerros, ovelhas ou carneiros em simulação a montaria ou práticas sugestivas de lançamento, doma ou subjugação), pelas características com que são encetadas, provocam dores e

sofrimentos aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes (corda americana e o denominado sedém, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo-os pular (...). Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes, laço americano e o denominado sedém) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com animais e outros seres da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juristas e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato.¹³

Apesar de demonstrar crescente preocupação quanto à prática de atrocidades contra os animais, os tribunais brasileiros vêm enfrentando divergências em relação ao enquadramento de certas atividades e ao uso de determinados apetrechos como provocantes de maus tratos. Indubitavelmente, a prática de choques elétricos ou queimadura se enquadram nesse rol de atos de tortura animal. Contudo, uma matéria que, de forma recorrente, tornou-se objeto de discussão é o uso do “sedém”, artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo no momento em que o animal é solto na arena. Alguns tribunais tem entendido que a utilização do sedém em bovinos de rodeio, independentemente do material da sua confecção, causa desconforto e sofrimento ao animal, devendo, por isso, ser proibido. Nesse sentido, pode-se citar o trecho da decisão abaixo reproduzida:

[...] Ora, o instrumento sedém, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com

o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovar, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível n° 122.093.5/1.00 (Rel. Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento n° 328.048.5/9.00 (Rel. Des. Sérgio Godoy), ambos da 4ª. Câmara de Direito Público.¹⁴

Em contrapartida, acórdão proferido pelo mesmo Tribunal paulista, entendeu que o uso do sedém só enseja crueldade caso confeccionado com material inapropriado ou fora das especificações técnicas. Esse é o entendimento retratado na seguinte decisão:

[...] A sentença considerou inconstitucional o art. 4º da LF n° 10.519/02 e vedou, sem ressalva, o uso de sedém, esporas, choques, peiteiras, sinos, laços, e outros apetrechos que causem maus tratos nas festas de peão, rodeio, montarias de touros e cavalos e em eventos similares que a ré venha a participar na Comarca de Matão. Este não é o entendimento atual da Câmara Ambiental, que veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou cortantes, choques elétricos, laços sem redutor de impactos, cinta, cilha, barrigueira e sedém não confeccionado em lã natural com dimensões adequadas, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura.¹⁵

O STF ainda não enfrentou a questão específica dos rodeios, estando pendente de decisão a ação direta de inconstitucionalidade n° 3.595 (com pedido de liminar), ajuizada pelo então Governador de São Paulo, contra o Código de Proteção aos Animais do Estado (lei estadual n° 11.977/2005), que, entre outros pontos, proibiu nesse Estado, as provas de rodeio e de espetáculos que envolvam o uso de instrumentos que induzam o animal a se comportar de forma não natural.¹⁶ Necessário, pois, aguardar a decisão do Supremo, que decidirá complexa questão, tendo em vista que os rodeios são espetáculos muito populares e que recebem grandes investimentos.

5. As rinhas

As rinhas são lutas entre animais, nas quais os espectadores apostam determinada soma de dinheiro, recebendo o prêmio caso a parte por eles escolhida tenha sido vencedora. As rinhas mais difundidas no Brasil são as de cães e de galos. Na de cães, especialmente os da raça pitbull – dóceis por natureza – os animais são treinados e torturados pelos seus donos para que possam transformar as suas características fisiológicas e habilidades de luta em comportamento agressivo. Os cachorros são colocados juntos para brigarem, sendo que a batalha só termina quando o dono do cão desiste. Em combates profissionais, há um tipo chamado *till death do us part* (até que a morte nos separe). Nessa modalidade mais extrema, a disputa só termina com a morte de um dos cães.

Já nas rinhas de galos, as aves são equipadas com afiadas lâminas de metal e, igualmente, se vêem forçadas a lutar até a morte (ou quase), para satisfazer a luxúria dos apostadores. Os animais são preparados e programados para matar ou morrer, sendo-lhes injetadas altas doses de hormônios. Além de ficarem confinados em minúsculos espaços, os galos passam por situações absurdas de estresse e tortura, tanto física como psicológica.

Quanto a essa questão, o STF também se manifestou. Seu posicionamento foi no sentido da inconstitucionalidade de diversas leis estaduais que autorizavam e regulamentavam (sob título de práticas ou atividades esportivas), as brigas de galo. Foi o caso das leis nº 2895/1998 (do Rio de Janeiro), 7.380/1998 (do Rio Grande do Norte) e 11.366/2000 (do Estado de Santa Catarina). Nos três episódios, a postura da Suprema Corte brasileira foi de repúdio a essa atroz forma de entretenimento que – sob a justificativa de preservar a manifestação cultural ou patrimônio genético de raças, ditas, combatentes – submete animais a práticas violentas ou cruéis, exatamente porque contrárias ao teor do

art. 225, §1º, VII da Constituição da República. É o que pode ser observado dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. PROTEÇÃO. “BRIGAS DE GALO.

(...) A Lei 2.895, de 20-3-1998, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a CF não permite: CF, art. 225, § 1º, VII.¹⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”.

(...) A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.¹⁸

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATIVIDADES ESPORTIVAS COM AVES DAS RAÇAS COMBATENTES. “RINHAS” OU “BRIGAS DE GALO”. REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CRUEL. OFENSA AO ART. 225, § 1º, VII, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES.

(...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.¹⁹

6. O uso de animais em circo

Outra prática que ainda persiste no Brasil é o uso de animais em apresentações circenses. O que se quer deixar transparecer é que os animais conseguem executar aquela infinidade de movimentos e truques porque foram treinados à base de amor, carinhos e recompensas. Não obstante, os bastidores dos espetáculos retratam uma realidade muito distante disso.

De fato, um cão pode ser ensinado a sentar-se com algumas lições e biscoitos, porque – na qualidade de animal doméstico –

convive com seres humanos há milhares de anos. Contudo, para ensinar um elefante a ficar em pé nas patas traseiras ou um urso a dançar, a questão mostra-se bem diferente. Primeiramente porque a maioria dos animais usados em circos são silvestres e oriundos de outros países. Eles são retirados das savanas e florestas onde nasceram e, assim, ficam privados do convívio com suas famílias e grupos sociais, deixando, ainda, de viver no seu habitat natural, de onde jamais deveriam ter saído. Depois são transportados de forma inadequada, de modo que muitos dos seus companheiros de jornada não resistem, chegando a óbito antes do final do percurso.

Além disso, o uso de espécies não-humanas como artistas circenses fomentam o tráfico de animais silvestres no mundo. Apenas essas já seriam razões suficientes para se combater o uso de animais em circos, mas não é só. Já no seu destino final, os animais – enjaulados e acorrentados por toda a vida – são mantidos em péssimas condições de higiene e encontram-se, na maioria das vezes, desnutridos.²⁰ Nos treinamentos (em verdade, à base de chibatadas e choques elétricos), os animais regem aos comandos dos seus instrutores, porque tem fome e medo. Muitas espécies são até mutiladas, tendo suas garras ou dentes cerrados ou retirados.²¹

Apesar de toda a crueldade praticada contra os animais, ainda não existe a proibição federal do uso de animais em circos. Contudo, no ano de 2009, o projeto de lei nº 7291/ 2006, obteve importante vitória, quando foi, unanimemente, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).²² Caso o Brasil aprove a lei, se igualará a países como Áustria, Costa Rica, Índia, Israel, Dinamarca, Finlândia, Singapura e Suécia. Enquanto isso, os estados e municípios brasileiros continuam empenhados em aprovar leis que coloquem fim ao sofrimento dos animais artistas. É o caso dos estados da Paraíba²³, Pernambuco²⁴, Rio de Janeiro²⁵, São Paulo²⁶, Rio Grande do Sul²⁷ e Mato Grosso do Sul.²⁸ Só no ano de 2010, foram sancionadas as

leis estaduais de nº 9.830 (de Belo Horizonte), 9.399 (do Espírito Santo) e 7.173 (de Alagoas).

No estado de São Paulo foi suscitada a inconstitucionalidade do artigo 21 da lei estadual nº 11.977/2005, sob o argumento de que tal dispositivo limitaria a atividade circense, afrontaria o princípio da isonomia, vedaria profissão legítima, além da alegação de que os animais exibidos nos espetáculos, shows e performances circenses promovidos pela empresa apelante seriam bem tratados. Sobre esse último argumento é a passagem do acórdão abaixo reproduzida:

[...] Ademais, a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso.²⁹

Na decisão supra, o entendimento foi também no sentido de que a proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 21 da lei estadual paulista.

Infelizmente, o estado da Bahia ainda não aprovou uma lei de proibição do uso de animais em circo³⁰, mas tem conseguido importantes precedentes nesse sentido. Em recente decisão proferida pelo juiz da 21ª Vara Cível de Salvador, no bojo da Ação Civil Pública tombada sob nº 3307206-2/2010, o Circo Portugal (Portugal Produções Artísticas Ltda.) foi impedido de usar animais em espetáculos. A ação foi de autoria do Ministério Público, em conjunto com duas associações não governamentais de tutela do meio ambiente, que, juntas, decidiram ingressar na Justiça em face aos atos de extrema crueldade praticados contra os animais. Entendimento semelhante foi exarado pelo juiz da 11ª Vara Cível de Salvador, no bojo da Ação Civil Pública

de nº 2295661-2/2008, no qual o Circo Estoril (Roberto Carvalho Portugal e Cia. Ltda.) ficou, igualmente, impossibilitado da exibição de animais em espetáculos, tendo sido fixada uma multa diária de cinqüenta mil reais em caso de descumprimento da decisão.

7. Considerações finais

A aparente alegria dos festejos e manifestações culturais que envolvem o uso de animais esconde um lado desumano e cruel. Indubitavelmente, o ser humano deve ter direito a divertir-se, contudo, não se pode permitir que provenha seu entretenimento às custas da exploração e tortura de espécies que não tem como escolher seu destino. Assim, quando a diversão e cultura são alcançadas em detrimento da tortura (física ou psicológica) de animais não humanos, um conflito de princípios constitucionais se estabelece, já que proteções resguardadas pela Lei Maior entram em choque, quais sejam: o direito do ser humano ao lazer e a manifestações culturais, bem como, a proteção ambiental da fauna. Fazendo-se uma valoração de tais normas, é certo que a crueldade e morte de animais por mero deleite e diversão do ser humano não pode prevalecer sobre o argumento de que tais atrocidades são formas de diversão e lazer, ou fazem parte da cultura ou tradição.

O tema tardou a ser apreciado pelo Judiciário, no entanto, atualmente, tem sido cada vez mais debatido. Sem dúvidas, muitas questões ainda precisam ser contempladas, todavia algumas decisões já proferidas servem de importantes precedentes, delineando o entendimento das cortes brasileiras acerca da matéria.

Como explanado ao longo do presente trabalho, os tribunais pátrios, em recentes decisões, tem manifestado a preocupação de conjugar as condutas humanas com a crueldade contra animais, forçando a sociedade a buscar lúdicas e ambientalmente

corretas alternativas de explorar sua expressão cultural e formas de entretenimento. Com fito de fortalecer essa vertente de não valorizar a morte ou tortura de seres vivos, é necessário que a informação acerca da crueldade a que os animais são submetidos nessas espécies de festejos seja amplamente divulgada e que haja a educação ambiental da população, ensejando uma atitude ética do homem em relação às demais espécies.

REFERÊNCIAS

ACKEL Filho, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental 7. São Paulo: RT, julho-setembro de 1997.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to animal rights: Your Child or the Dog?**. Philadelphia: Temple University Press, 2000.

LEITE, José Rubens Moratto. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Milenium, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. University of Califórnia Press. 2004. Disponível em: <<http://www.google.books.com>>. Acesso em: 23 jun. 2010.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTANA, Heron José de, SANTANA, Luciano Rocha (coord.). **Revista brasileira de Direito animal. Vol. I, n.º 1** (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais. 9.** ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004.

SITES ELETRÔNICOS ACESSADOS

<http://www.stf.jus.br/>

<http://www.stj.gov.br/>

<http://www.senado.gov.br/legislacao/>

<http://www.youtube.com/>

<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>

<http://www.senado.gov.br/atividade/default.asp>

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/parlamento-decide-pela-proibicao-das-touradas-na-catalunha.html>

<http://www.iwab.org/spainpor.html>

<http://www.publico.es/espana/269699/hoy/tortura/toro/medinaceli>

<http://www.huntsabsireland.org/>

<http://www.banbloodsports.com/ln100630.htm>

<http://www.thecovemovie.com/>

<https://secure.peta.org/site/Advocacy?cmd=display&page=UserAction&id=911>

<http://www.petitiononline.com/GAIBEGA/petition.html>

<http://www.thepetitionsite.com/m/sign/297700533>

<http://www.greyhoundaction.org.uk/>

<http://www.ad-international.org/petitions/?a=sign&l=pt&pid=2>

NOTAS

- ¹ De acordo com o noticiado, a Catalunha, juntamente com as Ilhas Canárias, são as únicas regiões espanholas a proibir as touradas. Na Catalunha, a votação histórica ocorreu em 28 de julho de 2010. Nela, o parlamento catalão aprovou (com 68 votos a favor, 55 contra e nove abstenções) o decreto que implica na proibição das touradas na região, que começa a vigor a partir de 2012. A notícia está disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/parlamento-decide-pela-proibicao-das-touradas-na-catalunha.html>>. Acesso em: 28 de julho de 2010.
- ² Sobre as touradas, sugere-se o acesso ao site do movimento internacional contra as touradas, disponível no endereço: <<http://www.iwab.org/spainpor.html>>.
- ³ É o que noticia o “Jornal Público”, publicação espanhola disponível na internet, através do domínio: <<http://www.publico.es/espana/269699/hoy/tortura/toro/medinaceli>>. O ‘Touro de Fogo’ pode também ser observado pelo seguinte vídeo postado na rede: <<http://www.youtube.com/watch?v=OgDhOvy6NwY>>.
- ⁴ Uma delas é a festividade chamada de ‘Colete Encarnado’ que acontece, desde 1932, em Vila Franca de Xira, todo o primeiro fim de semana do mês de julho.
- ⁵ O *hare coursing* está proibido no Reino Unido desde 2005. Dentro da Europa, a atividade ainda acontece na Irlanda e Espanha. Para obter mais informações sobre o assunto, recomenda-se o acesso aos sites da Associação de Sabotadores de Caça da Irlanda (*Association of Hunting Saboteurs Ireland*), disponível em: <<http://www.huntsabsireland.org/>> e do Conselho Irlandês contra Esportes Sangrentos (*Irish Council Against Blood Sports*), disponível em: <<http://www.banbloodsports.com/ln100630.htm>>.
- ⁶ Para outras notícias sobre o filme, os golfinhos e também para aderir a um manifesto de repúdio ao ato de massacre desses mamíferos tão dóceis, pode-se acessar ao site: <<http://www.thecovemovie.com/>>.
- ⁷ Vídeo disponível em: <www.youtube.com/watch%3Fv%3DTrJfsH7wsFc/>.

- ⁸ Sobre a caça de focas no Canadá, interessante (e chocante) vídeo está disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=7G9wCrJ2Sc8&feature=related>>.
- ⁹ Desde 2005, entrou em vigor histórica lei inglesa contra a caça à raposa com cachorros. O curioso é que a caça sem o uso de cães segue permitida. A lei não deixa claro se também liberaria a caça a lebres e veados.
- ¹⁰ Para ajudar a acabar com a exploração dos cachorros *greyhounds* nas corridas, alguns sites disponibilizam petições *online*. É o caso dos seguintes manifestos: <<http://www.petitiononline.com/GAIBEGA/petition.html>> e <<http://www.thepetitionsite.com/m/sign/297700533>>. Um vídeo sobre a exploração dos *greyhounds* está disponível no site da Ação Internacional Greyhound (*Greyhound Action International*), através do domínio: <<http://www.greyhoundaction.org.uk/>>.
- ¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.024362-5. Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Requeridos: Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Celso Ramos. Relator: Desembargador Wilson Augusto do Nascimento. Publicado em: 29 de junho de 2009.
- ¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Reservada ao Meio Ambiente). Apelação Cível com Revisão nº 539.402-5/9-00 (Comarca de Ribeirão Preto). Apelante: Ministério Público. Apelados: Luiz Paulo Luciano e Francisco Antônio Belleza. Relator: Samuel Júnior. Julgado em: 29 de novembro de 2007. Publicado em: 11 de janeiro de 2008.
- ¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara de Especial de Meio Ambiente). Apelação Cível com Revisão nº 612.861-5/4-00 (Comarca de Capão Bonito). Apelante: Ministério Público. Apelados: Companhia de Rodeios Três Corações e Prefeitura Municipal de Guapiara. Relatora: Regina Capistrano. Julgado em: 31 de julho de 2008. Registrado em: 11 de agosto de 2008.
- ¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Câmara Reservada ao Meio Ambiente). Embargos Infringentes nº 994.06.043664-1/50001. (Comarca de Ribeirão Preto). Embargante: Luiz Paulo Luciano e Outro. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez. Julgado em: 10 de junho de 2010. Publicado em: 23 de junho de 2010.

- ¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Reservada ao Meio Ambiente). Apelação Cível com Revisão nº 562.319-5/3-00 (Comarca de Matão). Apelante: Organização Estrela Som S/C Ltda. Apelado: Ministério Público. Relator: Torres de Carvalho Julgado em: 26 de novembro de 2009. Registrado em: 17 de dezembro de 2009.
- ¹⁶ A ação direta de inconstitucionalidade nº 3.595 foi distribuída em 10 de outubro de 2005. A ação foi proposta pelo Governador do Estado de São Paulo contra a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Em recente consulta, realizada em 07 de julho de 2010, observou-se que ela encontra-se conclusa, em face da petição juntada pela Procuradoria Geral da República.
- ¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856-6/RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em: 03 de setembro de 1998. Publicado em: 22 de setembro de 2000.
- ¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em: 29 de junho de 2005. Publicado em: 09 de dezembro de 2005.
- ¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.776/RN. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro César Peluso. Julgado em: 14 de junho de 2007. Publicado em: 29 de junho de 2007.
- ²⁰ Sobre o uso de animais em circos, muito esclarecedor é o documentário 'Atos anormais', produzido pela *Animal Defender Internacional* (ADI), disponível, inclusive, em versão em português: <http://www.youtube.com/animaldefenders#p/p/BB7CC8DDE817329C/21/JCz_IJJOJ_U>.
- ²¹ Para assinar uma petição de apoio à proibição da utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos, acessar o site: da <<http://www.ad-international.org/petitions/?a=sign&l=pt&pid=2>>. Até o dia 27 de julho de 2010, 3.298 pessoas haviam assinado o manifesto.

- ²² BRASIL. Projeto de lei nº 7.291/2006. Autor: Senador Álvaro Dias (PSDB/PR). Data de Apresentação: 05 de julho de 2006. Ementa: Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Apreciação: proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: prioridade. Situação: pronta para pauta.
- ²³ Lei Estadual nº 8.405, de 27 de novembro de 2007.
- ²⁴ Lei Estadual nº 12.006, de 01 de junho de 2001.
- ²⁵ Lei Estadual nº 3.714, de 21 de novembro de 2001.
- ²⁶ Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.
- ²⁷ Lei Estadual nº 12.994, de 24 de junho de 2008.
- ²⁸ Lei Estadual nº 3.642, de 04 de fevereiro de 2009.
- ²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial do Meio Ambiente). Apelação Cível com Revisão nº 704.103-5/1-00 (Comarca de São José dos Campos). Apelante: Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda. Apelado: Ministério Público. Relator: Samuel Júnior. Julgado em: 26 de novembro de 2009. Registrado em: 17 de dezembro de 2009.
- ³⁰ Embora, na Bahia, ainda não exista uma lei a tratar da matéria, o projeto de lei nº 16.957/2007, de 12 de dezembro de 2007, está em tramitação.

Recebido em: 28/11/2011.

Aprovado em: 02/02/2012.